



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 063/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Complementar nº 01, de 22 de junho de 2023

Assunto: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 28 DE JUNHO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP. INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP. NECESSIDADE DE JUNTADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo de Controlador Interno e Agente de Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Igarapava-SP.

A propositura foi instruída com cópia do Acórdão prolatado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121438-90.2022.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (012 páginas), cópia da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto (03 páginas), cópia do Aviso de Recebimento do Acórdão (01 folha), certidão do trânsito em julgado da decisão (01 folha), cópia da Tabela de Vencimentos (01 folha) e Despacho do Presidente solicitando Parecer Jurídico (01 folha).

É o breve relatório, passo a opinar.

Raissa Cristina de Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarapava-SP, constituída pelo Presidente da Câmara Municipal de Igarapava-SP, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segunda Secretária, nos termos do que dispõe o Art. 19 da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Igarapava-SP. Consoante dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 10, inciso II, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, a Mesa Diretora é competente, privativamente, para propositura de Projeto de Lei que crie cargos da Câmara e fixe os respectivos vencimentos.

Além disso, reafirma referida competência o art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 42. É de competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – REVOGADO; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02/11)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Raíssa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A criação de cargos efetivos no quadro de servidores do Poder Legislativo do Município de Igarapava-SP denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei versa sobre a criação de cargos que nele especifica. Referida matéria, consoante já elucidado, encontra-se no âmbito da iniciativa privativa da Mesa Privativa da Câmara Municipal de Igarapava-SP, a qual possui a prerrogativa da gestão do seu quadro de pessoal.

Destaca-se, por oportuno, que a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP determina que são Leis Complementares leis que criem cargos públicos:

Art. 40. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos. (grifei)

Assim, a forma eleita está observando a Lei Orgânica vigente do Município de Igarapava-SP.

Quanto à criação de cargo efetivo de Controle Interno, impende colacionar ementa de recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se reconheceu a inconstitucionalidade de Lei do Município de Igarapava-SP por entender que o controle

Raissa Oliveira de Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

interno deve ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo e sem função de confiança:

VOTO Nº 37267 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Igarapava n.º 738/16, que cria o sistema de controle interno, a ser exercido por servidor efetivo com função de confiança, e Lei Complementar Municipal de Igarapava n.º 55/18, que dispõe sobre a gratificação por exercício de funções de confiança. Criação de funções de confiança sem a descrição das respectivas atribuições. Inadmissibilidade. Não bastasse, típicas atribuições de natureza burocráticas, técnicas ou operacionais, que devem ser preenchidos por ocupantes de cargo efetivo e sem funções de confiança. STF, RE 1.041.210-SP, com repercussão geral. Inconstitucionalidade do art. 6º e do Anexo I das leis impugnadas, respectivamente. Inteligência dos arts. 35, 111, 115, inc. II e V, e 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Modulação. Razões de interesse público e de risco à continuidade do serviço público. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia após 120 dias corridos do julgamento. Observação sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pedido procedente, com observação.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121438-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Assim, buscando se adequar ao entendimento jurisprudencial, a Câmara Municipal de Igarapava-SP objetiva criar cargo de provimento efetivo de controlador interno.

Ainda, quanto ao cargo de agente de contratação, terminologia adotada na Lei Nacional n.º 14.133/2021, referido servidor efetivo zelar, precipuamente, pelas compras, gestão dos procedimentos licitatórios, dispensa, dentre outros aspectos conforme consta nas atribuições do referido cargo no Projeto.

Impende destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil estatui que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Rafaela Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Desse modo a concessão de aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa correspondente, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP aduz que “Art. 117. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 12 de agosto de 2014.”

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 enuncia que:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Raissa Vieira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 não está instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto e com a declaração do ordenador de

Raissa Oliveira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

despesa exigida. Deve-se, ainda, observar os limites com gasto com pessoal dispostos pela lei, análise esta que deve ser feita pelo setor competente desta Edilidade.

Ainda, necessária se atentar quanto a observância dos prazos disciplinados no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ravessa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 01/2023, não há nada que prejudique sua leitura e compreensão, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, necessário que haja a juntada da documentação indicada neste parecer, sob pena de configuração de inconstitucionalidade formal da propositura.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de caráter opinativo, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 22 de junho de 2023

Raissa Vieira de Gouveia
Raissa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar